

Art. 1º A convalidação, com força de título de domínio, dos registros imobiliários de imóveis rurais de que trata a Lei Estadual 3.525, de 8 de agosto de 2019, tem procedimento inaugurado a partir de protocolo do interessado perante o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, ao qual incumbe, na forma prevista em regulamento, emitir o Termo de Reconhecimento e Convalidação.

§1º Denomina-se Termo de Reconhecimento e Convalidação a manifestação de conformidade, a ser expedida pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no prazo de até 45 dias a contar do protocolo por parte do interessado.

§2º Expirado o prazo de que trata o §1º deste artigo, é facultado ao interessado proceder ao requerimento de convalidação perante a respectiva serventia de Registro de Imóveis, a qual deverá adotar procedimento estabelecido em ato do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 2º Incumbe ao ITERTINS encaminhar o Termo de Reconhecimento e Convalidação para a respectiva serventia de Registro de Imóveis, ao que, a partir dessa fase, o procedimento tem sua operacionalização definida em ato do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 3º A extensão real da área do imóvel rural abrangido pela efetivação da convalidação não pode ser superior a 2.500 hectares, tampouco inferior à fração mínima de parcelamento fixado a cada município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. É facultado ao interessado na efetivação da convalidação de registro imobiliário utilizar-se de ata notarial para fazer a comprovação dos requisitos previstos na Lei Estadual 3.525, de 8 de agosto de 2019, inclusive no tocante à divergência de área constante do registro e a de fato existente.

Art. 4º O processamento dos atos administrativos a cargo do ITERTINS de que trata esta Lei se dará por meio de sistema eletrônico de gestão denominado "Sistema de Gestão Terra Nossa", no site <https://sistemas.itertins.to.gov.br/sgtn/login> e, a comunicação com os Serviços de Registro de imóveis será efetivado por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no art. 36 da Lei Estadual 3.408, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 5º O Secretário Chefe da Casa Civil e o Presidente do ITERTINS são autorizados a firmar convênio com a entidade mantenedora da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados com a finalidade de viabilizar a implementação e a melhoria no intercâmbio e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos de que trata esta Lei.

Art. 6º O art. 36 da Lei Estadual 3.408, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

§2º O titular ou responsável pelo expediente de serviço notarial e ou de registro deverá, obrigatoriamente, atender aos pedidos eletrônicos formulados, sendo-lhe facultado repassar ao usuário do sistema eletrônico, mediante ressarcimento, antecipadamente no ato da apresentação do pedido, as despesas que lhe forem cobradas pela utilização do sistema eletrônico, isento quando o interessado direto for o Estado do Tocantins, suas autarquias e fundações públicas." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

**LEI Nº 3.731, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, bem assim a Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõem sobre as promoções na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 22, de 8 de outubro de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art. 15. ....

VI - .....

b) Soldado 1ª Classe;

c) Soldado 2ª Classe;

d) Aluno-Soldado.

§5º .....

III - Praças frequenta o círculo de Cabos e Soldados.

Art. 16. ....

§2º .....

III - entre os alunos dos cursos de formação ou habilitação de oficiais e de formação de praças, de acordo com a ordem classificatória do respectivo concurso, válida para o primeiro ano do curso, e, nos demais anos, conforme classificação prevista no regulamento do órgão de formação.

Art. 69. O auxílio-natalidade é devido ao militar por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao subsídio do cargo efetivo do Soldado 1ª Classe vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

Art. 74. O Comandante-Geral das Corporações e o Secretário-Chefe da Casa Militar têm as prerrogativas e os direitos de Secretário de Estado.



**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

**ROLF COSTA VIDAL**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**DISNÉA DIAS SERAFIM**  
Diretora do Diário Oficial do Estado

Art. 123. ....

I - .....

a) os Oficiais:

1. sessenta e sete anos, no posto de Coronel;
2. sessenta e quatro anos, no posto de Tenente-Coronel;
3. sessenta e três anos, no posto de Major;
4. sessenta e dois anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos;

b) as Praças:

1. sessenta e três, na graduação de Subtenente;
2. sessenta anos, na graduação de Primeiro-Sargento;
3. cinquenta e nove anos, na graduação de Segundo-Sargento;
4. cinquenta e oito anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
5. cinquenta e sete anos, na graduação de Cabo;
6. cinquenta e seis anos, na graduação de Soldado 1ª Classe;
7. cinquenta e cinco anos, na graduação de Soldado 2ª Classe.

Art. 156. ....

§1º Para fins do inciso I deste artigo, os militares ativos e inativos contribuem com 0,7% do subsídio do Soldado 1ª Classe, cuja regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.  
.....”(NR)

Art. 2º Os cargos providos na Graduação de Soldado, em 9 de outubro de 2020, passam à denominação de Soldado 1ª Classe, mantidas as mesmas referências, atribuições e vencimentos de outrora, assegurada a contagem de interstício a partir da data de ingresso no serviço efetivo militar.

Art. 3º A Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 36. ....

I - para a carreira de Praças, deve permanecer na Graduação:

- a) o Soldado 2ª Classe, trinta e seis meses;
- b) o Soldado 1ª Classe, sessenta meses;
- c) o Cabo, quarenta e oito meses;
- d) o 3º Sargento, trinta e seis meses;
- e) o 2º Sargento, trinta e seis meses;
- f) o 1º Sargento, trinta e seis meses.

Art. 39. ....

§1º .....

I - Curso de Formação de Praças para promoção à Graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe e Cabo;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;

Art. 62. ....

Parágrafo único. ....

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP:

a) .....

b) .....

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei;

Art. 64. As vagas para o CAP são preenchidas da seguinte forma:  
.....”(NR)

Art. 4º A Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 32. ....

I - não satisfizer as condições estabelecidas no art. 30 desta Lei;

Art. 35. ....

I - .....

a) o Soldado 2ª Classe, trinta e seis meses;

b) o Soldado 1ª Classe, sessenta meses;

c) o Cabo, quarenta e oito meses;

d) o 3º Sargento, trinta e seis meses;

e) o 2º Sargento, trinta e seis meses;

f) o 1º Sargento, trinta e seis meses;

Art. 38. ....

§1º .....

I - Curso de Formação de Praças para promoção à Graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe e Cabo;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;

VI - Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente para promoção ao Posto de Coronel;

Art. 61. ....

Parágrafo único. ....

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP;

ANEXO II À LEI Nº 3.731, de 16 de dezembro de 2020.

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

“ANEXO I DA LEI 2.823, de 30 de dezembro de 2013  
Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Art. 63. As vagas para o CAP são preenchidas da seguinte forma:

I - .....  
II - .....” (NR)

Art. 5º O Anexo I da Lei 2.822 e o Anexo I da 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar na conformidade do disposto nos Anexos I e II a esta Lei, considerando a aplicação do índice de que trata a Lei 3.542, de 11 de outubro de 2019, perfeito nas tabelas de valores remuneratórios constantes do Decreto 6.003, de 22 de outubro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 123 da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012;

II - o inciso VII do parágrafo único do art. 62 e o art. 65 da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012;

III - o inciso VII do parágrafo único do art. 61 e o art. 64 da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012;

IV - a Lei 2.981, de 8 de julho de 2015;

V - os Anexos XX e XXI do Decreto 6.003, de 22 de outubro de 2019.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

ANEXO I À LEI Nº 3.731, de 16 de dezembro de 2020.

“ANEXO I DA LEI 2.822, de 30 de dezembro de 2013.  
Tabela dos Subsídios dos Membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Posto/Graduação	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	20.036,08	21.037,89	22.089,78	23.194,27	24.353,98	25.571,66	26.850,26	28.192,78	29.602,41	31.082,53
TENENTE CORONEL	18.032,47	18.934,10	19.880,80	20.874,85	21.918,60	23.014,53	24.165,26	25.373,50	26.642,18	27.974,28
MAJOR	16.229,23	17.040,69	17.892,72	18.787,36	19.726,72	20.713,06	21.748,72	22.836,16	23.977,97	25.176,87
CAPITÃO	14.606,30	15.336,63	16.103,44	16.908,62	17.754,04	18.641,75	19.573,84	20.552,53	21.580,15	22.659,17
PRIMEIRO TENENTE	11.676,65	12.260,50	12.873,52	13.517,18	14.193,06	14.902,69	15.647,84	16.430,23	17.251,75	18.114,32
SEGUNDO TENENTE	10.856,57	11.399,41	11.969,39	12.567,85	13.196,25	13.856,06	14.548,86	15.276,30	16.040,11	16.842,13
SUBTENENTE	8.952,33	9.399,94	9.869,94	10.363,44	10.881,61	11.425,71	11.996,98	12.596,83	13.226,67	13.888,01
PRIMEIRO SARGENTO	7.634,44	8.016,17	8.416,97	8.837,81	9.279,69	9.743,69	10.230,88	10.742,42	11.279,55	11.843,50
SEGUNDO SARGENTO	6.868,22	7.211,64	7.572,22	7.950,82	8.348,37	8.765,79	9.204,08	9.664,27	10.147,49	10.654,86
TERCEIRO SARGENTO	6.083,07	6.387,22	6.706,58	7.041,90	7.394,01	7.763,71	8.151,88	8.559,49	8.987,45	9.436,84
CABO	5.880,51	6.174,54	6.483,28	6.807,44	7.147,82	7.505,21	7.880,45	8.274,50	8.688,21	9.122,62
SOLDADO 1ª CLASSE	4.758,56	4.996,49	5.246,32	5.508,64	5.784,07	6.073,26	6.376,93	6.695,77	7.030,57	7.382,10
SOLDADO 2ª CLASSE	3.330,99	3.497,54	3.672,42	3.856,04	4.048,84	4.251,28	4.463,85	4.687,03	4.921,39	5.167,47
ASPIRANTE A OFICIAL	8.952,33									
CADETE III	6.010,82									
CADETE II	5.425,89									
CADETE I	4.805,62									
ALUNO SOLDADO	1.665,50									

”(NR)

Posto/Graduação	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	20.036,08	21.037,89	22.089,78	23.194,27	24.353,98	25.571,66	26.850,26	28.192,78	29.602,41	31.082,53
TENENTE CORONEL	18.032,47	18.934,10	19.880,80	20.874,85	21.918,60	23.014,53	24.165,26	25.373,50	26.642,18	27.974,28
MAJOR	16.229,23	17.040,69	17.892,72	18.787,36	19.726,72	20.713,06	21.748,72	22.836,16	23.977,97	25.176,87
CAPITÃO	14.606,30	15.336,63	16.103,44	16.908,62	17.754,04	18.641,75	19.573,84	20.552,53	21.580,15	22.659,17
PRIMEIRO TENENTE	11.676,65	12.260,50	12.873,52	13.517,18	14.193,06	14.902,69	15.647,84	16.430,23	17.251,75	18.114,32
SEGUNDO TENENTE	10.856,57	11.399,41	11.969,39	12.567,85	13.196,25	13.856,06	14.548,86	15.276,30	16.040,11	16.842,13
SUBTENENTE	8.952,33	9.399,94	9.869,94	10.363,44	10.881,61	11.425,71	11.996,98	12.596,83	13.226,67	13.888,01
PRIMEIRO SARGENTO	7.634,44	8.016,17	8.416,97	8.837,81	9.279,69	9.743,69	10.230,88	10.742,42	11.279,55	11.843,50
SEGUNDO SARGENTO	6.868,22	7.211,64	7.572,22	7.950,82	8.348,37	8.765,79	9.204,08	9.664,27	10.147,49	10.654,86
TERCEIRO SARGENTO	6.083,07	6.387,22	6.706,58	7.041,90	7.394,01	7.763,71	8.151,88	8.559,49	8.987,45	9.436,84
CABO	5.880,51	6.174,54	6.483,28	6.807,44	7.147,82	7.505,21	7.880,45	8.274,50	8.688,21	9.122,62
SOLDADO 1ª CLASSE	4.758,56	4.996,49	5.246,32	5.508,64	5.784,07	6.073,26	6.376,93	6.695,77	7.030,57	7.382,10
SOLDADO 2ª CLASSE	3.330,99	3.497,54	3.672,42	3.856,04	4.048,84	4.251,28	4.463,85	4.687,03	4.921,39	5.167,47
ASPIRANTE A OFICIAL	8.952,33									
CADETE III	6.010,82									
CADETE II	5.425,89									
CADETE I	4.805,62									
ALUNO SOLDADO	1.665,50									

”(NR)

#### LEI Nº 3.732, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, que autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outra providência.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 24, de 27 de outubro de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VIII - às sociedades empresariais, de forma transitória e com encargos, a serem selecionadas por meio de chamamento público, na conformidade do disposto nas Leis Federais 8.666, de 21 de junho de 1993, e 13.303, de 30 de junho de 2016, e nas regras do Programa de Apoio à Produção de Habitações, para empreendimentos de proposição do Governo do Estado, os lotes multifamiliares:

§1º As áreas de terreno urbano mencionadas neste artigo destinam-se a empreendimentos habitacionais vinculados ao complexo normativo do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

§3º Os empreendimentos habitacionais financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE atenderão às normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.